SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268642 - SP (2026/0152283-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LOURIVAL DA SILVA
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO LOPES DA SILVA - SP481826
AGRAVADO	:	BANCO INTER S.A
ADVOGADOS	:	LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - SP303905
		ANDRE SOUZA GUIMARAES - MG150552

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA E ÔNUS DA PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/ c indenização, envolvendo empréstimo consignado e alegação de fraude, com pedidos de inexigibilidade, restituição em dobro e danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, fixando honorários em 10% do valor da causa e multa por litigância de má-fé.

4. A Corte de origem manteve a sentença, assentando a suficiência das provas, a validade da contratação em terminal de autoatendimento com cartão e senha, e majorando os honorários para 11% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial, relativamente aos arts. 355, I, e 370 do CPC; (ii) saber se cabia inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC; (iii) saber se ocorreu ofensa ao contraditório e à ampla defesa, à luz do art. 5º, LV,

Documento eletrônico VDA60251150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:02
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: c51021f1-3d57-43d8-a12b-36d935a446a8

da CF; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência dos documentos e à necessidade de perícia, relativamente ao cerceamento de defesa e à distribuição do ônus da prova.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao poder do magistrado, destinatário das provas, para julgar antecipadamente a lide quando suficientes os elementos dos autos.

8. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 5º, LV, da CF, por fugir à competência do Superior Tribunal de Justiça.

9. Do dissídio j urisprudencial não se pode conhecer, por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, além de ficar prejudicado quando a matéria está obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a insurgência demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório acerca da suficiência das provas e da necessidade de perícia. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre o julgamento antecipado da lide e o poder do magistrado como destinatário das provas. 3. Refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC, especialmente quando a matéria está obstada pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 355, I, 370, 373, I, 429, II e 487, I; CDC, art. 6º, VIII; CF, arts. 5º, LV e 105, III, *a* e *c.*

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60251150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:02
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: c51021f1-3d57-43d8-a12b-36d935a446a8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:02
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: c51021f1-3d57-43d8-a12b-36d935a446a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268642 - SP (2026/0152283-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LOURIVAL DA SILVA
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO LOPES DA SILVA - SP481826
AGRAVADO	:	BANCO INTER S.A
ADVOGADOS	:	LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - SP303905
		ANDRE SOUZA GUIMARAES - MG150552

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA E ÔNUS DA PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/ c indenização, envolvendo empréstimo consignado e alegação de fraude, com pedidos de inexigibilidade, restituição em dobro e danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, fixando honorários em 10% do valor da causa e multa por litigância de má-fé.

4. A Corte de origem manteve a sentença, assentando a suficiência das provas, a validade da contratação em terminal de autoatendimento com cartão e senha, e majorando os honorários para 11% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial, relativamente aos arts. 355, I, e 370 do CPC; (ii) saber se cabia inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC; (iii) saber se ocorreu ofensa ao contraditório e à ampla defesa, à luz do art. 5º, LV,

Documento eletrônico VDA59479406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:07
Código de Controle do Documento: ae0719a3-9fb2-4fc1-b5ab-93097fbd4c73

da CF; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência dos documentos e à necessidade de perícia, relativamente ao cerceamento de defesa e à distribuição do ônus da prova.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao poder do magistrado, destinatário das provas, para julgar antecipadamente a lide quando suficientes os elementos dos autos.

8. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 5º, LV, da CF, por fugir à competência do Superior Tribunal de Justiça.

9. Do dissídio j urisprudencial não se pode conhecer, por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, além de ficar prejudicado quando a matéria está obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a insurgência demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório acerca da suficiência das provas e da necessidade de perícia. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre o julgamento antecipado da lide e o poder do magistrado como destinatário das provas. 3. Refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC, especialmente quando a matéria está obstada pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 355, I, 370, 373, I, 429, II e 487, I; CDC, art. 6º, VIII; CF, arts. 5º, LV e 105, III, *a* e *c.*

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59479406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:07
Código de Controle do Documento: ae0719a3-9fb2-4fc1-b5ab-93097fbd4c73

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LOURIVAL DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por alegação de violação de normas constitucionais; pela ausência de embargos de declaração para provocar exame do Tema n. 1.061; pelos arts. 370, 373 e 429 do Código de Processo Civil, por não demonstrada vulneração, pela necessidade de reexame de fatos e provas — Súmula n. 7 do STJ; e pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, por ausência de demonstração analítica do dissídio.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 386.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização.

O julgado foi assim ementado (fls. 309-310):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização, alegando a parte autora não ter contratado empréstimo consignado, com descontos mensais iniciados em setembro de 2022. Pleiteou a declaração de inexigibilidade, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) cerceamento de defesa por falta de prova pericial; (ii) autenticidade dos documentos apresentados pela ré; (iii) ausência de prova inequívoca de operação em terminal de autoatendimento; (iv) inexistência de contratação de empréstimo consignado. III. Razões de Decidir 3. Não há cerceamento de defesa, pois as provas produzidas eram suficientes para julgamento da causa. 4. A contratação foi realizada em terminal de autoatendimento, mediante uso de cartão e senha, conforme documentos apresentados pelo banco réu. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Não há cerceamento de defesa quando as provas são suficientes para julgamento. 2. A contratação em terminal de autoatendimento com uso de cartão e senha é válida. Legislação Citada: CPC, art. 487, I; art. 85, §2º; art. 81; art. 355, I; art. 373, I. Código de Defesa do Consumidor, art. 2º, 3º, 6º, VIII. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1003012-31.2024.8.26.0077, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 14.11.2024. TJSP, Apelação Cível

Documento eletrônico VDA59479406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:07
Código de Controle do Documento: ae0719a3-9fb2-4fc1-b5ab-93097fbd4c73

1002212-60.2020.8.26.0362, Rel. Alexandre David Malfatti, 20ª Câmara de Direito Privado, j.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 370 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal teria indeferido prova pericial essencial e julgado antecipadamente a lide, configurando cerceamento de defesa;

b) 429, II, do Código de Processo Civil, já que o ônus de provar a autenticidade dos documentos impugnados seria do banco e, sem perícia, teria sido invertido indevidamente;

c) 373, I, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria exigido do autor a prova de fato negativo, quando a controvérsia demandaria produção probatória técnica;

d) 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto o julgamento antecipado teria sido indevido diante da imprescindibilidade da perícia grafotécnica e de registros de segurança;

e) 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, diante da hipossuficiência e verossimilhança, deveria ter havido inversão do ônus probatório e determinação de prova técnica; e

f) 5º, LV, da Constituição Federal, visto que o indeferimento de prova pericial teria violado o contraditório e a ampla defesa.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve cerceamento de defesa e que a contratação eletrônica era válida sem produção de perícia impugnada, divergiu do entendimento de julgados desta Corte e de outros

Documento eletrônico VDA59479406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:07
Código de Controle do Documento: ae0719a3-9fb2-4fc1-b5ab-93097fbd4c73

tribunais que reconhecem nulidade por cerceamento em hipóteses de indeferimento de prova pericial essencial.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, determinando-se a reabertura da instrução com realização de perícia grafotécnica e demais provas técnicas; requer ainda o provimento do recurso para, subsidiariamente, reformar o acórdão e julgar procedentes os pedidos originários de declaração de inexistência de débito, restituição em dobro e danos morais.

Contrarrazões às fls. 362-366.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização, em que a parte autora pleiteou a declaração de inexigibilidade do empréstimo consignado, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), fixando honorários advocatícios em 10% do valor da causa e aplicando multa por litigância de má-fé em 10% do valor da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentando a suficiência das provas para julgamento antecipado, a validade da contratação em terminal de autoatendimento com cartão e senha, e majorando os honorários sucumbenciais para 11% do valor da causa.

Documento eletrônico VDA59479406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:07
Código de Controle do Documento: ae0719a3-9fb2-4fc1-b5ab-93097fbd4c73

II - Arts. 355, I, 370, 373, I, e 429, II, do Código de Processo Civil e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor

No recurso especial, a parte recorrente afirma que o julgamento antecipado foi indevido, pois havia necessidade de perícia grafotécnica e de obtenção de registros de segurança do terminal eletrônico, cuja produção foi requerida tempestivamente, caracterizando cerceamento de defesa. Argumenta que, diante da hipossuficiência técnica e da verossimilhança, deveria ter sido invertido o ônus da prova e determinada a produção de prova pericial, não bastando logs internos e comprovantes unilaterais.

O acórdão reconheceu a aplicabilidade do CDC, mas concluiu, com base nos documentos, pela regularidade da contratação diante do fato que a contratação ocorreu em canal de autoatendimento com cartão e senha, destacando a idoneidade dos documentos apresentados pela instituição fiannceira.

Confiram-se trechos do acórdão recorrido (fls. 313-317):

> Não obstante a possibilidade da inversão da prova, diante da responsabilidade objetiva do réu, cabia a ele a demonstração de eventual excludente de sua responsabilidade pelo fato do serviço.
>
> In casu, a parte autora nega a contratação.
>
> Porém, as contratações foram realizadas em caixa de autoatendimento em agência, tudo mediante apresentação de cartão e senha, conforme documentos juntados às fls. 157/163. É necessário ressaltar que o contrato foi firmado com o Banco Mercantil do Brasil, que cedeu o crédito ao banco réu/apelado, fato esse que não foi impugnado pela parte autora/apelante. E, aqui, não se despreza a avançada idade da parte recorrente, tampouco as modernas táticas utilizadas por golpistas para acessar contas bancárias de terceiros, todavia, a documentação apresentada pelo banco indica a regular contratação do empréstimo consignado.
>
> Ora, a parte autora insiste no fundamento de que o banco réu deixou de apresentar o contrato assinado, desprezando a informação de que o débito impugnado se trata de operação realizada em terminal de autoatendimento (caixa eletrônico), por meio de inserção do cartão magnético e com uso de senha pessoal equiparada à assinatura eletrônica.
>
> Conforme bem observado, após o desfrute dos produtos contratados, sequer se propôs a promover sua devolução, a parte autora ajuizou a presente ação intentando a inexigibilidade do débito, com a consequente condenação do banco requerido ao pagamento de indenização.

Documento eletrônico VDA59479406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:07
Código de Controle do Documento: ae0719a3-9fb2-4fc1-b5ab-93097fbd4c73

> Além disso, as impugnações apresentadas são insuficientes à redução da validade do sistema de segurança utilizado pelo banco réu.
>
> [...]
>
> Desta forma, ausente notícia de furto, roubo, perda ou clonagem do cartão da parte autora, não há falar em inexigibilidade do débito, restituição do indébito, tampouco em condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.
>
> [...]
>
> Desta forma, tendo o banco réu se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia e ausentes indícios mínimos de que houve uma fraude e/ou falha na prestação de serviços, conclui-se pela inexistência da prática de ato ilícito a ensejar o acolhimento dos pedidos autorais.

A Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, concluiu, de forma fundamentada, que as provas acostadas aos autos eram suficientes para a conclusão de que houve a efetiva contratação do empréstimos consignado que se buscava declarar inexigível.

Rever tais premissas, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que "o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional" (AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022), bem como de que "o magistrado, destinatário final da prova, não está vinculado ao laudo pericial juntado, podendo formar sua convicção de acordo com outros elementos ou fatos provados nos autos" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.235.360/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie também a Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59479406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:07
Código de Controle do Documento: ae0719a3-9fb2-4fc1-b5ab-93097fbd4c73

III - Art. 5º, LV, da Constituição Federal

A parte alega ofensa ao contraditório e à ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial.

Não cabe a esta Corte analisar eventual violação à Constituição Federal, pois a análise de alegada ofensa a dispositivo constitucional não se insere na competência do STJ (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Além disso, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariar as rígidas atribuições recursais previstas na Constituição Federal (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/8/2024, DJe de 22/8/2024).

IV - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente dissídio pretoriano sobre cerceamento de defesa em hipóteses de indeferimento de prova pericial essencial.

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59479406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:07
Código de Controle do Documento: ae0719a3-9fb2-4fc1-b5ab-93097fbd4c73

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.

2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.

3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59479406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:23:07
Código de Controle do Documento: ae0719a3-9fb2-4fc1-b5ab-93097fbd4c73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.268.642 / SP

Número Registro: 2026/0152283-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10059431920258260482

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LOURIVAL DA SILVA
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO LOPES DA SILVA - SP481826
AGRAVADO	: BANCO INTER S.A
ADVOGADOS	: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - SP303905
	ANDRE SOUZA GUIMARAES - MG150552
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:59
Código de Controle do Documento: 63a05270-8e8d-4574-8194-9e7d770dd0e3